



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 01347/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA SUSPENSÃO DE SERVIÇOS BÁSICOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA E ENERGIA ELÉTRICA EM FINAIS DE SEMANA E VÉSPERAS DE FERIADOS, BEM COMO EM QUALQUER DIA NO PERÍODO DE ESTADO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA – MG.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

A Câmara Municipal de Uberlândia decreta:

C A P Í T U L O

DO SEGURO DE GARANTIA

I

Art. 1º Fica proibido às concessionárias de fornecimento de água tratada e energia elétrica, o corte do fornecimento dos respectivos serviços no Município de Uberlândia, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 12:01 (Doze horas e um minuto) horas de sexta-feira até às 08:00 (oito) horas da segunda-feira subsequente.

§ 1º A presente proibição de corte de serviços se estende, também, às 12:01 (Doze horas e um minuto) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado (nacional, estadual ou municipal) e ponto facultativo até às 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

§ 2º A suspensão do fornecimento de água tratada e energia elétrica por falta de pagamento das tarifas respectivas somente poderá ocorrer mediante prévia comunicação por parte da empresa prestadora do serviço ao usuário.

Art. 2º As concessionárias devem ter a opção de, em caso de corte do fornecimento dos serviços essenciais elencados nessa lei, do retorno do fornecimento, em caso de pagamento comprovado, de até no máximo três horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 01347/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

§1º A concessionária fica autorizada a cobrar uma taxa de serviço, compatível com a execução do serviço.

§ 2º Fica o Poder Executivo obrigado a fiscalizar a cobrança dessas taxas, afim de evitar cobranças abusivas.

Art. 3º Fica proibido às concessionárias de fornecimento de água tratada e energia elétrica, o corte do fornecimento dos respectivos serviços no Município de Uberlândia, por motivo de inadimplência de seus clientes, enquanto durar o estado de emergência em saúde pública causada por alguma Epidemia à nível Municipal ou Estadual ou Pandemia.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, definindo a forma e o valor das sanções a serem aplicadas às concessionárias, em caso de descumprimento.

Art. 5º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ver. Leandro Neves
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 01347/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem como objetivo evitar a interrupção do fornecimento de água tratada e energia elétrica em vésperas de feriados, nas sextas-feiras, nos finais de semana (sábado e domingo) e nos feriados, uma vez que contraria o Código de Defesa do Consumidor. Nos finais de semana, as agências bancárias e as próprias concessionárias encontram-se fechadas. Nas vésperas de alguns feriados, o horário de expediente é reduzido, o que impede que o consumidor, ao constatar a efetiva suspensão do serviço, quite a dívida e resolva seu problema de imediato. Ora, as concessionárias de serviços essenciais, como fornecimento de água, luz, possuem instrumentos legais à sua disposição para, inclusive, programar a interrupção do fornecimento, quando for o caso, no decorrer da semana, o que permite ao consumidor tempo e condições de quitar seu débito e promover a reinstalação do serviço interrompido, sem maiores sobressaltos ou prejuízos. Considerando que os serviços de fornecimento de água e energia elétrica são considerados “serviços essenciais”, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão desses serviços deve ser feita, quando for o caso, de modo a viabilizar a possibilidade de imediato pagamento e também do pronto retorno do fornecimento. Os consumidores, mesmo inadimplentes, devem ser preservados dos constrangimentos desnecessários, sendo certo que uma situação que perdure por muitos dias ultrapassa o limite do razoável, podendo acarretar inúmeros prejuízos como, por exemplo, a perda de alimentos por falta de refrigeração, danos à saúde e impedimento de hábitos saudáveis, tudo isso em virtude da interrupção destes serviços básicos. Quando, entretanto, tal interrupção é feita às vésperas do final de semana, ou de feriados, isso significa, no mínimo, dois dias sem acesso a serviços básicos e essenciais para a vida moderna. Não há dúvidas do papel desempenhado pela água encanada e energia elétrica no nosso dia a dia, e a sua interrupção, por períodos longos, pode acarretar danos, inclusive à vida do consumidor. Lembremos, também, que os consumidores de tais serviços, já são penalizados com tarifas altas, e o que se propõe, no presente Projeto de Lei, é que as concessionárias ajustem seus cortes para dias específicos, dando chance ao consumidor, principalmente o de baixa renda, que são em sua maioria os clientes passíveis da situação de corte por inadimplência, de quitar ou negociar seus débitos. Também, evitando a interrupção do fornecimento de água tratada e energia elétrica durante todo o período de estado de emergência em saúde pública, pois causa impactos no cotidiano da sociedade, especialmente na redução da atividade econômica, levando a queda da renda das famílias, desemprego em massa e falta de acesso a recursos mínimos de sobrevivência e higiene. Não há dúvidas que o fornecimento de água e luz dispensa qualquer explanação quanto ao seu caráter essencial, inclusive a suspensão desses serviços podem agravar a pandemia ou mesmo tornar inviável medidas como distanciamento social cabendo aos órgãos competentes assegurar o seu fornecimento em caráter geral, diante da situação pela qual passa o País. Diante de tudo isso e, principalmente, em respeito ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, é que apresento o presente projeto, esperando contar com o apoio dos eminentes Pares, para a sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 01347/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como sendo de Leandro Neves.

Ver. Leandro Neves
Vereador